



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.916308/2010-16  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-003.158 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 7 de dezembro de 2023  
**Recorrente** GD9 ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. IRPJ. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de saldo negativo de IRPJ, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretenso crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

documento assinado digitalmente)  
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)  
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

## **Relatório**

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância (e-fls. 73), a seguir transcrito:

Trata-se de manifestação de inconformidade contra o despacho decisório que não reconheceu o direito creditório reclamado no PER/DCOMP nº 42360.30943.300310.1.7.02-

0237, relativo a saldo negativo de IRPJ, e, em consequência, não homologou as compensações correspondentes.

Conforme se verifica nos trechos do despacho decisório, reproduzidos abaixo, a contribuinte declarou crédito de saldo negativo de R\$ 93.886,49 no PER/DCOMP e saldo negativo R\$ 0,00 na DIPJ. A manifestante não corrigiu a divergência de informações, mesmo após ser intimada.

#### 2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
42360.30943.300310.1.7.02-0237	Exercício 2006 - 01/01/2005 a 31/12/2005	Saldo Negativo de IRPJ	10980-916.308/2010-16

#### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da pessoa jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 93.886,49  
Valor do crédito na DIPJ: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.  
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/10/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
87.354,37	17.470,85	34.919,39

Para verificação dos valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".  
Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A inconformada alega que houve erro no preenchimento da DIPJ 2006, uma vez que a ficha 50, relativa às retenções na fonte de IRPJ e CSLL, foi transmitida sem qualquer informação. Tal erro foi corrigido após a ciência do despacho decisório. Informa, ainda, que o saldo negativo de IRPJ, corretamente apurado, é de R\$ 64.660,49, e não R\$ 93.886,49, conforme erroneamente informado no PER/DCOMP.

A contribuinte requer (i) o desmembramento dos débitos relativos à parte incontroversa; (ii) a suspensão da exigibilidade dos débitos remanescentes; (iii) e a reforma do despacho decisório com a extinção dos débitos compensáveis com o crédito de R\$ 64.660,49.

O valor do litígio sob análise no presente processo é de R\$ 64.660,49.

Em sessão de 28 de agosto de 2018 (e-fls.73) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Ano-calendário: 2005**

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO. COMPETÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

O efeito suspensivo derivado da interposição de manifestação de inconformidade contra decisão que não homologa compensação decorre de lei e não carece de decisão administrativa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

LUCRO REAL. PERIODICIDADE DA APURAÇÃO.

Não tendo o sujeito passivo cumprido à risca os requisitos exigidos pela legislação para tornar válida a manifestação de opção pela tributação com base no lucro real anual, prevalece a tributação com base na regra geral do lucro real trimestral.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Diante da ausência de provas que confirmem o direito creditório, a compensação deve ser considerada não homologada.

Impugnação Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente da decisão de primeira instância no dia 19/04/2021 (e-fls.79), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário em 19/05/2021 (e-fls. 80), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito que serão analisados no voto

É o relatório.

## **Voto**

### **Conselheiro Rafael Zedral - Relator**

#### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

#### **DO MÉRITO**

Quanto ao mérito, o Recurso Voluntário deve ser declarado improcedente.

A recorrente se equivoca ao afirmar (e-fls. 83) que o indeferimento o crédito teria decorrido de *“erro no preenchimento da DIPJ 2006, levando em conta que a ficha 50 – relativa às retenções na fonte de IRPJ e CSLL – foi transmitida sem informação”*.

O relator da DRJ observou que foram transmitidas duas DIPJs retificadoras, uma apresentada em 20/3/2010, alterando o regime de tributação de trimestral para anual e mantendo

**o saldo negativo igual a zero**, e uma outra, em 8/12/2010, que alterou o saldo negativo para R\$ 64.660,49. Observe-se que o suposto saldo negativo apurado na DIPJ retificadora é diferente do crédito informado em DCOMP.

A última apuração do suposto está descrita na ficha 12A da DIPJ de e-fls136:

**Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral**

Discriminação	Valor
<b>IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL</b>	
01.À Aliquota de 15%	28.341,02
02.À Aliquota de 6%	0,00
03.Adicional	0,00
<b>DEDUÇÕES</b>	
04.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00
05.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00
06.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
07.(-)Atividade Audiovisual	0,00
08.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
09.(-)Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00
10.(-)Isenção e Redução do Imposto	0,00
11.(-)Redução por Reinvestimento	0,00
12.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
13.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte	64.660,49
14.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
15.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
16.(-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
17.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	28.341,02
18.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
19.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-64.660,49

Podemos notar que a recorrente apurou R\$ 28.341,02 de IRPJ devido (linha 01) e **exatamente o mesmo valor a título de IRPJ pago mensal por estimativa (linha 17)**. Ou seja, pelo que consta na ficha 12A, a soma de todas as estimativas recolhidas durante o ano é exatamente o mesmo que o valor apurado ao final do período, inclusive as casas decimais.

No entanto, vemos que nas fichas 11 de Janeiro à dezembro, não houve apuração de qualquer valor de estimativa a pagar em qualquer mês do ano de 2005, o que demonstra que a apuração do IRPJ na ficha 12 A não se sustenta pelas informações prestadas pela recorrente na própria DIPJ.

Tal fato nos demonstra que a recorrente repetiu na linha 17 o mesmo valor do IRPJ apurado na linha 01 **apenas para que o valor das retenções** formassem o saldo negativo, o que está em consonância com seu discurso (equivocado) apresentado na manifestação de inconformidade e no Recurso Voluntário, que alega que o saldo negativo **decorre de retenções na fonte**:

“Conforme demonstrado na Manifestação de Inconformidade antes apresentada, a RECORRENTE transmitiu eletronicamente à Secretaria da Receita Federal do Brasil, em 30/03/2010, a PERD/COMP n.º 42360.30943.300310.1.7.02- 0237 para compensação de débitos com crédito **decorrente de saldo negativo IRPJ formado em razão de retenções ocorridas em suas notas fiscais.**”

Portanto, o indeferimento do crédito não se baseou em informações de retenção na ficha 50 da DIPJ, mas sim na falta de atendimento à intimação para retificar a DCOMP e/ou a DIPJ e sanar divergências.

No parágrafo seguinte (e-fls. 86), a recorrente confirma que apurou o IRPJ trimestral, inclusive confessando os débitos na DCTF e apurando-os na DIPJ:

“O que houve foi que o equívoco anterior, já informado e acatado pela Receita Federal, **apresentou as primeiras DCTF e DIPJ como se a apuração se desse mediante apuração do lucro real trimestral.** Mas a opção da RECORRENTE sempre foi a apuração anual, conforme corrigido na retificadora apresentada na sequência.” Grifei.

Alegação que não se sustenta, como vimos, pois não houve apuração de estimativas a pagar e muito menos houve qualquer compensação.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.